



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045167-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Interessados CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO S/A, BANCO BRADESCO S/A, LUIZ CARLOS LEVOTO, DECIO BOTELHO, JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, JOSE XAVIER MARQUES, MARIA CRISTINA CARLA GUIMARAES, GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARVALHO e JOSE SERGIO PRESTI, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DOS AÇORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

Processo número 1040192-30.2015.8.26.0002

MMª. Juíza da causa: Marina San Juan Melo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Condomínio Edifício Ilha dos Açores

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDOMÍNIO
– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão
agravada deferiu a expedição de mandado de
levantamento em favor do Terceiro Interessado
Município no valor de R\$ 1.646,32 – Descabida a
pretensão de incidência de juros moratórios e de
correção monetária até a transferência do valor ao
Terceiro Interessado Município – **RECURSO DO**
TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO
IMPROVIDO

Voto nº 41283

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Terceiro Interessado Município contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Marina San Juan Melo (fls.1131 do processo originário), que, nos autos da “ação de cobrança pelo rito sumário” (em fase de cumprimento de sentença), deferiu a expedição de mandado de levantamento em favor do Terceiro Interessado Município no valor de R\$ 1.646,32.

O Terceiro Interessado Município opôs embargos de declaração (fls.1139/1148 dos autos originários), que foram rejeitados (fls.1149 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que cabível a incidência de correção monetária pelo índice adotado pelo Município (IPCA) e de juros moratórios de 1% ao mês até o levantamento do valor em favor do Terceiro Interessado Município (e não até a data da arrematação ou do depósito do valor da arrematação), que inaplicáveis ao crédito tributário os critérios de atualização dos depósitos judiciais, que o depósito judicial efetuado pelo arrematante não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (não se trata de execução fiscal, de modo que inaplicáveis o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para “determinar que o crédito tributário seja atualizado, com a incidência de atualização e juros nos termos da legislação municipal de regência aplicável aos créditos tributários do Município de São Paulo até o efetivo levantamento do valor”.

A decisão de fls.14 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimado para a resposta, o Exequente permaneceu inerte (certidão de fls.17).

É a síntese.

O ora Exequente ajuizou a ação de cobrança originária, que foi julgada procedente, para condenar a ora Executada ao pagamento do valor de R\$ 3.424,78, “acrescido de juros e multa de 2%, conforme planilha a fls. 29, devidamente atualizado e acrescido de juros e multa a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, bem como daquelas que se venceram no curso da demanda e inclusive durante o processo de execução” (fls.77/79 dos autos do processo de conhecimento).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve a penhora dos imóveis matriculados sob os números 304.195 e 304.305 do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital – fls.20/21 e 586/587 dos autos originários).

Após a efetivação da penhora, deferida a expropriação, o que foi cumprido, com a arrematação dos imóveis em 14 de julho de 2023 (fls.1042/1043 dos autos originários) e o depósito em Juízo de parte do valor da arrematação (R\$

52.953,54 – em 28 de julho de 2023 – fls.1013/1016 daqueles autos).

Ao depois, o Terceiro Interessado Município informou a existência de crédito tributário no valor de R\$ 1.646,62 (em 04 de junho de 2024 – fls.1091/1096 daqueles autos), e sobreveio a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar os pedidos.

O crédito tributário é relativo a imposto incidente sobre o imóvel expropriado e, portanto, sub-roga-se no valor da arrematação em leilão, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (“No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”).

Logo, descabida a pretensão de incidência de juros moratórios e de correção monetária pelos índices adotados pelo Terceiro Interessado Município até a transferência do valor relativo ao crédito tributário, destacando-se que a instituição financeira é responsável pela atualização dos valores do depósito judicial, nos termos da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça (que dispõe que “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.”).

Anoto que os precedentes mencionados nas razões recursais (para fundamentar a incidência de correção monetária e dos juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos tributários até a data do levantamento) não têm efeito vinculante, e, por outro lado, não incide, na espécie, o Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça¹, porquanto o valor decorrente da arrematação do imóvel foi depositado judicialmente a título de pagamento, e não para fins de garantia do juízo ou como resultado da penhora de ativos financeiros do Executado.

Cabe destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Arrematação de imóvel penhorado. **Pretensão do Município de São Paulo para que o crédito tributário seja atualizado, com a incidência de correção monetária e juros nos termos da**

¹ “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

legislação municipal de regência, até o efetivo levantamento do valor. **Não acolhimento. Atualização monetária que deve ser feita até a data do depósito judicial, a partir de quando passa a ser da instituição bancária a correção monetária dos valores recolhidos. Interpretação da Súmula nº 179 do C. STJ.** Entendimento firmado no Tema de Recursos Repetitivos nº 677/STJ que não se aplica à hipótese dos autos. Valor decorrente da arrematação do imóvel que fora depositado judicialmente a título de pagamento, e não para fins de garantia do juízo ou resultante de penhora de ativos financeiros dos executados. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento número 2396454-95.2024.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Issa Ahmed, julgado em 11/03/2025 – sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES SOBRE O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDA DE IPTU. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. FLUÊNCIA, A PARTIR DE ENTÃO, DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1348640/RS. 1. É verdade que, no caso em apreço, o fisco não é parte, senão no concurso de credores estabelecido sobre o proveito obtido com a alienação judicial do imóvel que deu causa à dívida fiscal. 2. Nada obstante, ingressando nos autos e indicando o saldo de sua pretensão, deve se submeter às regras processuais aplicáveis ao procedimento que se encontra em curso, inclusive a solução empregada para partilha dos frutos civis dos depósitos judiciais. 3. **O crédito fiscal, do exposto, deve ser atualizado pelos índices oficiais (IPCA, na forma da Lei Municipal nº 13.275/02), até a data do depósito judicial sobre o qual se sub-rogou a obrigação (art. 908, §1º, CPC), passando a partir de então se submeter às regras delimitadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1348640-RS e na Súmula 179, editada pelo e. STJ.** 4. Recurso improvido, prejudicado o conhecimento do agravo interno.

(Agravo de Instrumento número 2242331-81.2020.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/02/2021 – sem grifo no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anoto que o valor de R\$ 1.646,62 corresponde ao crédito tributário atualizado até 04 de junho de 2024 (data posterior à arrematação e ao depósito judicial), mas incabível reapreciar o cabimento (ou não) do levantamento daquele valor pelo Terceiro Interessado Município, pois desborda do limite de cognição deste recurso e sob pena de *reformatio in pejus*, na medida em que o levantamento beneficia o Terceiro Interessado Município.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator